PARECER JURÍDICO Nº 361/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.970/2024
MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-00012
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC.
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: Solicitação de Análise com emissão de Parecer Jurídico.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-00012. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1 – RELATÓRIO:

01. Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente à licitação na modalidade **INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-00012**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE MELHORIA DOS ÍNDICES DO IDEB ((ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA), QUE CONTENPLAM A AQUISIÇÃO DE LIVROS DE LINGUAGEM, LIVROS DE MATEMÁTICA, FORMAÇÕES DOCENTES, ELABORAÇÃO DE SIMULADOS E CORREÇÃO, SENDO TODOS OS MATERIAIS VOLTADOS PARA OS DISCENTES E DOCENTES DOS 4º E 8º NO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 2024.**

02. A contratação será realizada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.1338/2021, com a empresa SAMAUMA EDITORIAL LTDA, no valor total de R$ 2.100.162,00 (dois milhões, cem mil e cento de sessenta e dois reais).

03. Os autos foram regularmente instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos pertinentes à presente análise: ● Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; ● Portaria nº 03/2024 designando fiscalização do contrato; ● Declaração de Exclusividade; ● Documento de Formalização da Demanda-DFD com relação das escolas em anexo; ● Estudo Técnico Preliminar-ETP e anexos; ● Justificativa de Preço; Mapa de Riscos; ● Razão da Escolha do Fornecedor; ● Solicitação de Despesa nº 20240620006; Termo de Referência nº 20/2024 e anexos; Termo de Autuação de Processo Administrativo; ● Cópia de Contrato da Empresa Samauma Editorial Ltda celebrado com outro município; ● Cópia nota fiscal referente ao contrato em anexo; ● Ofício nº 133/2024 solicitando documentação da empresa; ● Declaração de Análise de Documento de Habilitação; ● Parecer Técnico da Agente de Contratação; ● Termo de Inexigibilidade de Licitação; ● Declaração de Inexigibilidade de Licitação; ● Portaria 21/2024 designando Agente de Contratação e Equipe de Apoio; ● Minuta do Contrato.

04. No Documento de Formalização da Demanda, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC justifica tal contratação na necessidade de melhorar a qualidade da educação básica municipal, especialmente em relação aos resultados SAEB e IDEB, uma vez que o SAEB é crucial para diagnosticar o desempenho dos alunos em língua portuguesa e matemática, identificando as lacunas no aprendizado que devem ser trabalhados. Além disso, o cálculo do IDEB, baseados no resultados do SAEB, avalia a qualidade da educação considerando variáveis socioeconômicas, sendo um indicador fundamental para medir o progresso educacional e direcionar recursos de forma eficiente.

05. O Parecer Técnico expedido pelo Agente de Contratação, informa que "*diante dos documentos apresentados "proposta de preço e documentos de habilitação" em anexo, para a pretensa contratação é possível concluir que a empresa selecionada se trata de empresa especializada para execução do serviço"*.

06. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 72, inciso III, e Parágrafo Único, da lei 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 – PARECER:

2.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Inicialmente, é oportuno ressaltar, que a análise em comento cingir-se-á estritamente à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

08. Com efeito, será analisada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.2 – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

09. O art. 72, da Lei nº 14.133 de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

10. Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá elaborar parecer técnico (art. 72, III, da Lei nº 14.133 de 2021 que comprove o atendimento aos requisitos exigidos, acompanhados da documentação comprobatória.

11. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, não deve esta Assessoria Jurídica se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. ***Portanto, vale elucidar, que na justificativa deve haver esclarecimento técnico que contenha menção expressa aos documentos do processo que foram utilizados para se chegar aos quantitativos estimados do objeto.***

2.3 – DO DOCUMENTO DE FORMAIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP E DO TERMO DE REFERÊNCIA

12. Cumpre registrar que o Setor Competente deverá atentar-se para que o Documento de Formalização da Demanda – DFD contenha todos os elementos do art. 8º, do Decreto nº 10.947/2022.

13. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022. Tal dispositivo estabelece que o estudo preliminar, obrigatoriamente, deverá conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII)

14. Salienta-se que a eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no dispositivo supramencionado, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, conforma art. 9º, §1º, da IN SEGES nº 58/2022.

15. No que se refere ao Termo de Referência, este deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, devendo, ainda, constar adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

16. Quando se tratar de aquisição, o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/21, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

> I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso:
> III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

17. Assim, recomenda-se a revisão do Termo de Referência, de forma a observar os elementos exigidos/descritos acima para sua formalização, tendo em vista que não contém informações importantes como, por exemplo, o prazo do contrato

2.4 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

18. As contratações públicas, são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os licitantes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

19. A inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, exige procedimento próprio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Neste sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387).

> "Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da

> necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios fundamentais** da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
> (Grifou-se)

20. Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força da lei, na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

21. A contratação em questão será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021*, in verbis*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> (...)
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
> (grifo nosso)

22. Vale destacar, que ser "único" é diferente de ser exclusivo. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é "exclusivo", existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

23. Logo, a exclusividade absoluta corresponde a existir um único fornecedor na região, de modo que é inviável realizar o certame licitatório, contudo a demanda requer comprovação por declaração de exclusividade, seja de bens e serviços.

24. Acerca da necessidade de processo formal de inexigibilidade, Ronny Charles[1] ensina:

> **Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação**. [...]

[1] CHARLES LOPES DE TORRES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas 10º Ed. Juspodivim, 2019. Pag. 397

> A intenção do legislador de garantir a inexigibilidade, para situações em que a competição reste demonstrada como inviável, não pode ser utilizada com fundamento para burla do certame licitatório. **Não são raros os casos em que o gestor, a pretexto de uma falsa inviabilidade de competição, utiliza-se da contratação direta por inexigibilidade para favorecimentos contratuais em detrimento do erário.** A fiscalização dos Tribunais de Contas, Ministério Público e órgãos de controle deve ser rigorosa, no sentido de evitar que a inexigibilidade seja utilizada como pálio para corrupção e desrespeito ao interesse público. [grifei].

25. A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa de preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72, da Lei 14.133/2021.

26. Neste prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (art. 72, III, da Lei 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos:

a) **a inviabilidade de competição**, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;
b) **a existência de apenas um único fornecedor** com capacidade e qualificações para ser contratado

27. É sabido que a licitação é norteada pelo princípio da eficiência, haja vista que o gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, agindo nos parâmetros legais e visando o interesse público.

2.5 – DA EXCLUSIVIDADE NO FORNECIMENTO

28. A declaração de exclusividade tem como função atestar que um produto ou serviço é exclusivo no mercado, ou seja, comercializado apenas por um produtor, empresa ou representante comercial, justificando a inviabilidade absoluta da competição e dispensando o ato de licitar.

29. Portanto, em caso de inexigibilidade de licitação decorrente de exclusividade, o gestor deve direcionar seu juízo de conveniência e oportunidade na contratação do produto ou serviço tido por único ou exclusivo que demonstre ser a solução técnica mais adequada para a necessidade da administração, afastando a ideia de que haja outras no mercado que tenham características, funcionalidades ou soluções similares.

30. Nesse sentido, trago os conhecimentos de Ronny Charles[2]:

[2] CHARLES LOPES DE TORRES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas 10º Ed. Juspodivim, 2019. Pag. 414

> "Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem exclusivo seja único apto ao atendimento do interesse público. Caso existam outros produtos com configuração similar, postos no mercado à disposição da disputa e capazes de atentar ao interesse da administração, passa a ser exigível a realização do certame, em busca da melhor contratação."

31. O artigo 74, I, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

32. Nesse diapasão, é recomendável cautela ao órgão quanto a aceitação de declarações/certidões provenientes de instituições, associações e/ou entidades, haja vista que normalmente, elas se limitam a reproduzir informações unilaterais repassadas pela própria interessada, sem as devidas providências para a confirmação de sua veracidade. Ademais, atenção também a base de dados utilizada como referência para a atestação, que pode ser restrita às empresas associadas ou filiadas, e por este motivo, não retratar com integralidade, a real situação do mercado para o produto objetivado.

33. Insta consignar que as instituições responsáveis por emitir os atestados, não devem ter nenhum interesse na realização do negócio, assim como aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, devendo ficar demonstrada a sua total imparcialidade acerca da contratação pretendida.

34. Cabe destacar, ainda, que compete a Administração verificar a autenticidade da documentação comprobatória da exclusividade, nos termos da Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU:

> Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

35. Assim sendo, é preciso atenção do gestor quanto aos documentos que atestem a exclusividade.

2.6 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

36. Levando em consideração a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade,

2.7 – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

37. Importante citar que nenhuma contratação será admitida sem a caracterização correta do objeto, bem como, as indicações dos créditos orçamentários para pagamento, de acordo com o art. 150 da Lei nº 14.133/21.

> Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

38. Cabe ao gestor, na fase que antecede a contratação, indicar a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação dos serviços ou materiais, de modo, que não afete as ações base da Administração Pública.

39. No que se refere a dotação orçamentária, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.13382021, há declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para arcar com as despesas decorrentes da futura contratação.

40. *Adverte-se, ainda, para a necessidade de anexar ao processo, antes da formalização/celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64.*

2.8 – DA MINUTA DO CONTRATO

41. Analisando a minuta contratual, entende-se que o contrato deverá conter os requisitos mínimos do Art. 92 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), em atendimento aos preceitos legais, bem como, a observância das minúcias necessárias a adequada execução do objeto contratual, conforme demanda da Administração Pública.

42. **Diante disso, orienta-se que na minuta em análise, sejam feitas as seguintes alterações:**

a. **Que conste na ementa e na Cláusula III – DO OBJETO a seguinte descrição do objeto:**

"EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE MELHORIA DOS ÍNDICES DO IDEB ((ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA), QUE CONTENPLAM A AQUISIÇÃO DE LIVROS DE LINGUAGEM, LIVROS DE MATEMÁTICA, FORMAÇÕES DOCENTES, ELABORAÇÃO DE SIMULADOS E CORREÇÃO, SENDO TODOS OS MATERIAIS VOLTADOS PARA OS DISCENTES E DOCENTES DOS 4º E 8º NO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 2024."

b. **Na Clàusula II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, que seja suprimida a expressão "e a Lei Federal nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, por ser recomendação do art. 192, da Lei nº 14.133/2021".**

c. **Que seja retificada a Lei constante na Cláusula V – DA VIGÊNCIA**

CONTRATUAL, de modo que consta a Lei nº 14.133, devendo, ainda, e, se for o caso, inserir a possibilidade de prorrogação.

d. **Que sejam inseridos na Cláusula das Sanções Administrativas (tanto do Contrato quanto do Termo de Referência) os seguintes itens:**

"As sanções estabelecidas, neste (contrato ou termo de referência), não excluem outras previstas em Lei, nem a responsabilidade da contratada por perdas e danos que der causa pela prática de irregularidades"

"As sanções estabelecidas, neste (contrato ou termo de referência), não impedem a anulação/revogação da licitaçãoi ou a rescisão do contrato, a critério exclusivo da Administração"

e. **Inserir na Cláusula XV – DA RESCISÃO, oa artigos 138 e 139, da Lei nº 14.133/21.**

f. **No item 17.1 de constar como fundamentação o art. 124 e ss, da Lei nº 14.133/21**

43. **Recomenda-se, por fim, que seja retificada a descrição do objeto constante no Termo de Autuação, Parecer Técnico da Agente de Contratação, Termo de Inexigibilidade e Declaração de Inexigibilidade de Licitação, devendo constar a redação sugerida no item 1 do tópico 42.**

2.9 – DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

44. A Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 da referida lei , exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

45. O Art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

46. Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, *opina-se pela possibilidade do prosseguimento da licitação na modalidade inexigibilidade, desde que autorizada e observadas as orientações e recomendações elencadas e as destacadas ao longo deste opinativo jurídico, em obediência aos dipositivos legais supratranscritos, dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público*.

Atente-se, que no momento da celebração/ato de assinatura do Contrato, a autoridade competente se certifique que os autos estejam instruídos com os todos os documentos de habilitação jurídica, bem como, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista devidamente regularizadas e atualizadas.

Por fim, o presente parecer limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 25 de junho de 2024.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PARAG:29629900 30000101
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PARAG:29629900 30000101
Dados: 2024.07.22 17:03:15 -03'00'